



## **DELIBERAÇÃO**

### **DO CONSELHO DIRECTIVO DA ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE**

#### **(VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL)**

Considerando as atribuições da Entidade Reguladora da Saúde (doravante ERS) conferidas pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 127/2009, de 27 de Maio;

Considerando os objectivos da actividade reguladora da ERS estabelecidos no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 127/2009, de 27 de Maio;

Considerando os poderes de supervisão da ERS estabelecidos no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 127/2009, de 27 de Maio;

Visto o processo registado sob o n.º ERS/003/09;

#### **I. DO PROCESSO**

##### **1. Origem do processo**

1. Em 18 de Dezembro de 2008, foi recepcionada pela ERS uma exposição subscrita por O., sobre a realização de exames complementares de diagnóstico no Centro de

Radiologia de Beja, prestador de cuidados de saúde com o NIPC (...), e sede na Rua Afonso de Albuquerque, n.º 7, r/c, em Beja, registada na ERS sob o número 15 081<sup>1</sup>.

2. Na predita exposição, refere a utente que ao apresentar “[...] *as credenciais dos exames pedidos pelo meu médico de família qual o meu espanto quando me foi dito que os exames de ecografia abdominal e pélvico eram feitos pelo serviço nacional de saúde enquanto que a mamografia e o rx do tórax teriam de ser feitos como privados.*” – cfr. exposição da utente remetida em 18 de Dezembro de 2008 e junta aos autos.
3. Após análise preliminar da referida reclamação, o Conselho Directivo da ERS, por despacho de 08 de Janeiro de 2009, ordenou a abertura de inquérito registado sob o n.º ERS/003/09.

## **2. A exposição da utente**

4. Na exposição apresentada à ERS, a utente refere que, em Junho de 2008, teve necessidade de fazer “[...] *exames radiológicos no Centro de Radiologia de Beja para controle da minha doença oncológica pelo Serviço Nacional de Saúde.*”
5. Uma vez aí chegada, e apresentadas “[...] *as credenciais dos exames pedidos pelo médico de família [...]*” foi alegadamente informada que “[...] *os exames de ecografia abdominal e pélvico eram feitos pelo serviço nacional de saúde enquanto que a mamografia e o rx do tórax teriam de ser feitos como privados.*”
6. Nessa sequência, vem a utente manifestar alguma estranheza quanto ao facto de esta entidade poder *fazer exames e rejeitar outros pelo SNS.*

## **3. Diligências**

7. No âmbito da investigação desenvolvida pela ERS, realizaram-se, entre outras, as diligências consubstanciadas
  - (i) no pedido de elementos ao prestador datado de 19 de Janeiro de 2009;

---

<sup>1</sup> Vide registo no SRER junto aos autos.

- (ii) no pedido de elementos enviado à ARS Alentejo datado de 12 de Fevereiro de 2009;
- (iii) no contacto telefónico com o prestador para aferição da marcação de exame de mamografia como utente do SNS – cfr. auto de memorando junto aos autos;
- (iv) na pesquisa sobre a informação pública disponível no sítio electrónico do Portal da Saúde, em [www.portaldasaude.pt](http://www.portaldasaude.pt), sobre os prestadores convencionados com o SNS para as valências de radiologia e de ecografia, na cidade de Beja;
- (v) em acção de fiscalização ao estabelecimento do prestador sito na Rua D. Afonso Henriques, n.º 7, r/c, em Beja, no dia 26 de Maio de 2009;
- (vi) na consulta e pesquisa do Sistema de Registo de Entidades Reguladas (SRER) da ERS.

## II. DOS FACTOS

8. A utente dirigiu-se ao Centro de Radiologia de Beja para aí realizar alguns exames complementares de diagnóstico, concretamente, ecografia abdominal e pélvico, mamografia e rx do tórax, enquanto utente do SNS devidamente munida da credencial emitida pelo Centro de Saúde.
9. Uma vez aí chegada e ao apresentar as respectivas credenciais, foi informada que os exames de *ecografia abdominal e pélvico eram feitos pelo Serviço Nacional de Saúde enquanto que a mamografia e o rx do tórax teriam de ser feitos como privados* – cfr. exposição apresentada pela utente em 18 de Dezembro de 2008.
10. Ora, após análise preliminar da exposição assim trazida ao conhecimento da ERS e como o prestador *in casu* não figurasse como convencionado do SNS nem no SRER nem tão pouco no sítio de internet do Portal da Saúde, foi realizada uma diligência telefónica para o prestador (contacto telefónico (...)) no dia 05 de Janeiro de 2009, pelas 16h 00m.
11. Conforme melhor resulta do auto de diligência constante dos autos, “*Questionado o funcionário sobre a possibilidade de marcar naquele centro uma mamografia com*

*credencial do médico de família, fui de imediato informada que tal exame não poderia ser marcado pelo SNS porque eles só têm SNS para as partes de ecografia.”*

12. Ora, como insistisse na marcação daquele exame pelo SNS, foi a técnica da ERS encaminhada *para uma terceira entidade denominada J. M. Covas Lima, Lda., em Beja (contacto telefónico (...)).*
13. Assim, na sequência da predita informação foi então possível averiguar da existência de uma outra entidade, sita na cidade de Beja, a saber, J. M. Covas Lima, Lda.; e
14. Que consta como prestador convencionado do sítio da internet [www.portaldasaude.pt](http://www.portaldasaude.pt);
15. E do SRER da ERS no qual este prestador foi registado sob o n.º 13 191 e aí figura como convencionado com o SNS para as valências de Ecografia e Radiologia<sup>2</sup>.
16. Ora, considerada a informação obtida foi emitido um pedido de elementos ao Centro de Radiologia de Beja e enviado em 19 de Janeiro de 2009, mediante o qual foi solicitado àquele prestador, no sentido de melhor se esclarecer a situação em causa “[...] ao abrigo do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 309/2003, de 10 de Dezembro, o envio dos seguintes elementos:
  1. *Cópia do acordo/convenção celebrado entre essa entidade e a respectiva ARS, para a prestação de cuidados de saúde aos utentes do SNS para a valência de radiologia e/ou ecografia, bem como da ficha técnica actualizada e de quaisquer outra documentação referente ao concreto âmbito dos exames objecto do acordo/convenção.*
  2. *Pronuncie-se sobre o teor da referida exposição, indicando designada mas não limitativamente*
    - (i) *o motivo da exponente atribuir à vossa entidade, sem qualquer reserva, a qualidade de convencionada uma vez que a mesma não resulta do Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS;*
    - (ii) *a razão pela qual apenas foi permitida à utente a realização de parte dos exames com recurso à credencial do SNS, e os restantes a*

---

<sup>2</sup> Cfr. registo do SRER constante dos autos.

*título particular.*” – cfr. ofício datado de 19 de Janeiro de 2009 e enviado pela ERS junto aos autos.

17. Em resposta ao vindo de transcrever, o prestador relatou que *“O atendimento de utentes do Serviço Nacional de Saúde, nas valências de Radiologia Convencional e Ecografia, passou a ser efectuado com base na carta datada de 16 de Julho de 1990, bem como da resposta da Administração Regional de Saúde de Beja, conforme documento n.º 1 e 2 que se juntam.”*.
18. Com efeito, e de acordo com o ofício identificado sob o doc. n.º 1, o prestador J. M. Covas Lima, Lda. solicitou, naquela data, à então ARS Beja, autorização para subcontratar com o prestador respondente a utilização das suas instalações e aí atender os doentes excedentes para os quais não tem capacidade de atendimento, porquanto as necessidade actuais não eram compatíveis pelo equipamento existente e sobretudo pela carência de recursos humanos devido ao estado de saúde de 2 técnicos de radiologia em serviço – cfr. doc. n.º 1 já mencionado;
19. E sob a responsabilidade técnica do médico J.;
20. Sendo que tal solução – cfr. doc. n.º 2 já mencionado – foi admitida ainda que como solução de recurso e provisória, para resolução imediata do problema surgido no prestador J. M. Covas Lima, Lda.
21. Mais confirma o prestador que
  - (i) *“Por banda da Administração não houve qualquer objecção e limitação à prestação de serviços que constam da Ficha Técnica que aqui se junta (note-se que é feita referência ao doc. n.º 3, porém este documento respeita à fotocópia do registo do prestador respondente e não já à ficha técnica);*
  - (ii) *“A continuidade e qualidade dos serviços prestados mereceram apoio e concordância ininterrupta da tutela, expressas na metodologia de marcações dos exames pelos Centros de Saúde e Médicos de Família directamente para os consultórios J. M. Covas Lima, Lda. e Centro de Radiologia de Beja, Lda.”;*
  - (iii) Mais *“[...] tivemos, em relação ao acordo estabelecido com a ARS Alentejo, de suspender a prestação de serviços na valência de Radiologia Convencional do Centro de Radiologia de Beja, Lda. [...]*

tendo as necessidade nesta valência sido “[...] *supridas pelo Serviço Radiográfico de Base, implementado e assegurado no Distrito de Beja pelo Médico-Radiologista J. desde 1980. Nesse âmbito encontra-se em funcionamento a Valência de Radiologia Convencional nos Centros de Saúde de Beja, Moura, Aljustrel, Ferreira do Alentejo, Castro Verde englobando Ourique e Almodôvar, pelo acordo estabelecido entre o Médico J. e a ARS Alentejo.*”;

- (iv) A suspensão vinda de referir foi solicitada em 21 de Outubro de 2003 por força de incapacidade devida ao falecimento do técnico; e
- (v) nessa sequência, declarou poder assegurar aos utentes do SNS:
  - (...) doentes/dia – Radiologia Convencional no consultório J. M. Covas Lima
  - exames de ecografia nos 2 consultórios;
  - (...) exames/semana de Radiologia do Aparelho Digestivo;

22. Por seu lado, “*a valência de Ecografia que necessita de equipamento específico e que é apenas realizada por Médicos manteve o funcionamento habitual no Centro de Radiologia de Beja, Lda. para os utentes do Serviço Nacional de Saúde, devido à crescente demanda.*”

23. E acrescenta que o âmbito contratual do prestador J. M. Covas Lima, Lda. foi alargado às valências de Mamografia e Osteodensitometria em 14 de Novembro de 2005, e consequentemente não poderia ter sido englobado no acordo de 1990 estabelecido para Radiologia Convencional e Ecografia.

24. Salientando que “[...] *não foi solicitada a extensão desta valência para o Centro de Radiologia de Beja, porque as necessidades têm vindo a ser supridas pelo Programa de Rastreio do Cancro da Mama da Liga Portuguesa Contra o Cancro há 6 anos.*” e que “*o Centro de Radiologia de Beja, Lda. só manteve a prestação de serviços aos utentes do SNS na valência de Ecografia.*”;

25. Considerada a necessidade de melhor esclarecimento sobre o alegado pelo prestador Centro de Radiologia de Beja e a natureza da ligação existente entre este e o

prestador J. M. Covas Lima, Lda., foram solicitados esclarecimentos à ARS Alentejo, e concretamente:

1. *Esclarecimento sobre a efectiva situação de ambas as entidades relativamente à possibilidade de as mesmas prestarem cuidados de saúde a utentes do SNS, designadamente aclarando das respectivas qualidades de entidades convencionadas com o SNS, juntando cópia de toda a documentação relevante e esclarecedora quer de tal possibilidade, quer dos efectivos âmbitos, valências e/ou actos abrangidos pelas convenções que concretamente existam;*
2. *Confirmação da existência de licenciamento das referidas entidades, bem como de licenciamento de todo o equipamento radiológico na mesma existente, conforme os termos do disposto no Decreto-Lei n.º 180/2002, de 8 de Agosto e*
3. *Pronunciem-se sobre a situação exposta pela utente, a resposta do Centro de Radiologia de Beja, bem como sobre quaisquer aspectos que se afigurem relevantes para uma melhor análise do presente processo. – cfr. pedido de elementos de 12 de Fevereiro de 2009.*

26. Nessa sequência, foi comunicada à ERS o que, em suma, a seguir se anota:

**J. M. Covas Lima, Lda.**

- i. *é uma entidade convencionada desde o “[...] ano de 1980 para a prestação de cuidados de saúde na área da radiologia, para as valências de radiologia convencional e ecotomografia”;*
- ii. *de acordo com a declaração de adesão subscrita em 29 de Outubro de 1980, pelo próprio médico, na qualidade de “[...] proprietário e responsável da Unidade de Radiologia, sita na Rua Capitão João Francisco de Sousa, n.º 14, Beja, concelho de Beja [...]” foram aceites as condições contratuais estabelecidas na convenção entre os Serviços Médicos Sociais e a Ordem dos Médicos no domínio da Radiologia prática;*
- iii. *tendo, nessa data, declarado que “[...] possui a capacidade de atendimento para (...) utentes/dia, e cujo horário de atendimento é a partir das 9h 30m”;*

- iv. posteriormente, em 1985, este mesmo *prestador aderiu à proposta de contrato de adesão homologada por Despacho de 9 de Agosto de 1985 do Senhor Ministro da Saúde* tendo, nessa data, declarado que o *referido consultório obedece aos requisitos e se compromete a cumprir o estabelecido na mesma proposta de contrato e que possui capacidade de atendimento para (...) utentes/dia, no horário de atendimento das 9 horas às 19 horas de segunda a sexta feira;*
- v. note-se ainda que, de acordo com a ficha técnica elaborada no ano de 1993 e enviada tão somente nessa data à ARS – cfr. doc. n.º V assim identificado no ofício da ARS Alentejo -, o horário de marcação de exames era das 09 horas às 13 horas, de 2.ª a 6.ª feira e o de execução de exames era das 09 horas às 19 horas, de 2.ª a 6.ª feira;
- vi. tendo ainda nessa mesma data, sido subscrito um novo pedido de adesão pelo prestador J. M. Covas Lima, Lda. pelo qual aceitou as condições contratuais estabelecidas na proposta de contrato *para a prestação de cuidados de saúde no âmbito da Radiologia, homologado por Despacho de 9 de Agosto de 1985; e*
- vii. (também) nessa data declarou que o referido consultório possui capacidade de atendimento para (...) utentes/dia, no horário de atendimento das 9 horas às 19 horas de segunda a sexta-feira;
- viii. já no ano de 2005 e por Despacho do Sub-Director Geral de Saúde foi *autorizado o alargamento contratual às valências de mamografia e osteodensitometria a favor do prestador J. M. Covas Lima, Lda.,*

#### **J. – Médico Radiologista**

- i. a então Administração Regional de Saúde de Beja celebrou, no ano de 1987, com o Dr. J., um contrato pelo qual este profissional se obrigou a elaborar relatórios dos exames radiológicos realizados nas Unidades de Saúde de Beja, Moura e Aljustrel;

- ii. por força do qual, e no que importa aqui salientar, a primeira outorgante se obrigou a colocar *à disposição do segundo outorgante as instalações, os equipamentos radiológicos e o pessoal de apoio existentes nas unidades de saúde de Beja e Moura, e ainda a Vigilância de Silicose no Centro de Saúde de Aljustrel.* – cfr. clausula 2.<sup>a</sup> do contrato que consta sob o doc. XI na resposta enviada pela ARS Alentejo à ERS;
- iii. sendo que, pelos actos prestados pelo médico, seriam devidos honorários médicos sempre que por si fossem elaborados os respectivos relatórios – cfr. clausula 4.<sup>a</sup> do mesmo contrato;
- iv. posteriormente, no ano de 1998, foi solicitado pela ARS Alentejo, *que o Centro de Saúde de Castro Verde seja englobado no acordo que [o Dr. J.] mantém com a Sub-Região de Saúde de Beja para este âmbito* – cfr. doc. XII junto com ofício remetido pela ARS Alentejo à ERS;

#### **Centro de Radiologia de Beja, Lda.**

- i. foram subscritas pelo prestador normas de adesão às convenções datadas de 1984, 1985 e 1986 mediante as quais são aceites as *condições contratuais da proposta de contrato para a prestação de cuidados de saúde no âmbito de radiologia, homologada por Despacho do Senhor Ministro da Saúde exarado em 9 de Agosto de 1985;*
- ii. por ofício datado de 26 de Junho de 1997 veio o responsável pelo prestador J. M. Covas Lima, Lda. solicitar junto da ARS a convenção a favor do Centro de Radiologia de Beja;
- iii. certo é que *“Não se encontram documentos que comprovem a continuidade dos processos, nem Despacho de aceitação da convenção, pelas entidades competentes[...];”*
- iv. há confirmação do solicitado pelo prestador J. M. Covas Lima, Lda. por ofício datado de 16 de Julho de 1990 – cujo teor foi já exposto no ponto 18. do presente projecto de deliberação;

- v. finalmente, já no ano de 1998, o prestador Centro de Radiologia de Beja veio solicitar nova adesão à convenção mas, por ofício datado de 18 de Novembro, é informado que “[...] *não é possível dar seguimento à proposta para celebração do contrato, uma vez que se aguarda a definição do clausulado [...]*”– cfr. doc. XXIX do ofício enviado pela ARS Alentejo à ERS;
27. Em resposta aos dois últimos pontos do ofício remetido à ARS Alentejo pela ERS e já supra transcrito, refira-se, no que aqui importa salientar, que ambas as entidades, assim como os respectivos equipamentos radiológicos se encontram devidamente licenciados.
28. Verifica-se igualmente que o Centro de Radiologia de Beja não é convencionado com o Serviço Nacional de Saúde;
29. E que foram emitidos despachos pelos responsáveis da extinta ARS de Beja a autorizar a extensão da convenção da entidade J. M. Covas de Lima, Lda. (convencionada a nível nacional) ao Centro de Radiologia de Beja para as valências de radiologia convencional e ecografias.
30. Veio ainda a ARS Alentejo acrescentar que, no que respeita à referenciação dos utentes directamente para os consultórios J. M. Covas Lima, Lda. e Centro de Radiologia de Beja, foi solicitada a competente informação à Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo;
31. Que, alegadamente, terá já enviado aos Centros de Saúde, no âmbito do processo ERS/089/07, as recomendações e instruções da ERS, bem como a listagem das entidades convencionadas, nas quais não consta o Centro de Radiologia de Beja, Lda.;
32. Note-se que na sequência das diversas insistências feitas pelo prestador foi solicitado, em 2004, pela própria ARS Alentejo ao Gabinete do Ministro da Saúde a “[...] celebração excepcional da convenção tendo em conta o manifesto interesse público, nomeadamente na área da Tomografia Axial Computorizada, dado que no distrito de Beja não existem entidades convencionadas para a referida valência, o que acarreta, obviamente, custos acrescidos para o Serviço Nacional de Saúde com os transportes do doentes e incómodos para os mesmos.”;

33. Porém, tal pedido e após cumprimento dos requisitos exigidos, não obteve qualquer resposta por parte daquela entidade.

34. No dia 26 de Maio de 2009, a ERS realizou uma acção de fiscalização às instalações do Centro de Radiologia de Beja, tendo sido possível tomar in loco as declarações do próprio Dr. J. que,

*“[...] quando questionado sobre a utilização da convenção outorgada com a Clínica Covas Lima e a Sub-Região de Beja pelo Centro de Radiologia de Beja, referiu que no Centro de Radiologia de Beja apenas utiliza a convenção pertencente ao Gabinete “antigo”, Covas Lima, para a valência de ecografia por falta de recursos técnicos e físicos naquele gabinete e com a finalidade de responder às necessidade da região de Beja.”- cfr. Auto de Declarações junto aos autos.*

35. Foi ainda recepcionado um ofício datado de 30 de Junho de 2009 proveniente da ARS Alentejo, por intermédio do qual e em resposta ao pedido de insistência datado de 17 de Abril de 2009, veio esta entidade reiterar todo o teor do seu anterior ofício (já analisado nos pontos antecedentes).

36. Assim, e de todo o exposto *supra*, resulta que

- (i) o prestador denunciado pela utente, Centro de Radiologia de Beja, não é uma entidade convencionada pelo SNS, apesar de, por inúmeras vezes, ter já solicitado junto da ARS competente a outorga de convenção na valência de Radiologia e Ecografia;
- (ii) relacionada directamente com este prestador surge um outro prestador denominado J. M. Covas Lima, Lda., convencionado pelo SNS para a valência de Radiologia;
- (iii) ao qual, no ano de 1990, foi, temporária e precariamente, permitido subcontratar o prestador denunciado e promover o alargamento para as instalações deste último das condições contratuais ínsitas na convenção celebrada com o SNS para a referida valência e já celebrada no ano de 1980;
- (iv) tal subcontratação foi deferida *como solução de recurso e provisória* e apenas para a valência de Radiologia e de Ecografia;

- (v) sendo, portanto, tal solução provisória que se mantém até à presente data, apesar de ter sofrido algumas vicissitudes contratuais;
- (vi) com efeito, em 21 de Outubro de 2003, foi solicitado pelo responsável técnico da sociedade subcontratante, a suspensão da prestação de serviços na valência de Radiologia Convencional do Centro de Radiologia de Beja, Lda.;
- (vii) pelo que, e ao abrigo desse deferimento, o prestador denunciado realiza, desde então, designadamente, a ecografia abdominal e pélvica pelo SNS (e não já a mamografia e o rx ao tórax);
- (viii) ambas as entidades encontram-se devidamente licenciadas, assim como cada um dos equipamentos radiológicos de sua propriedade;
- (ix) ainda, é o médico J. o responsável técnico de ambos os prestadores aqui envolvidos e seu sócio gerente detendo (...) % da sociedade J. M. Covas Lima, Lda. e (...) % da sociedade Centro de Radiologia de Beja, Lda.

37. Ademais, da análise dos documentos carreados para os presentes autos, designadamente a informação oficial veiculada pelo Portal da Saúde e pelo sítio de internet da ARS Alentejo e demais listagens de entidades convencionadas, foi possível concluir que inexistem outras entidades convencionadas com o SNS para as valências *in casu*, sediadas ou com estabelecimento na cidade de Beja.

38. Na verdade, e próximas desta última localidade, apenas foi possível averiguar da existência de quatro entidades sitas na cidade de Évora e três na cidade de Portalegre – cfr. informação junta aos autos.

39. Ora, a cidade de Évora dista a uma distância de 81 Kms e a cidade de Portalegre a uma distância de 183 Kms, da cidade de Beja – cfr. pesquisa efectuada no [www.viamichelin.com](http://www.viamichelin.com) e junta aos autos.

### III. DO DIREITO

#### III. 1. Das atribuições e competências da ERS

40. De acordo com o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 127/2009, de 27 de Maio, a ERS tem por missão a regulação da actividade dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde.
41. Sendo que estão sujeitos à regulação da ERS, nos termos do art. 8.º do Decreto-Lei n.º 127/2009, de 27 de Maio, todos os “[...] *estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, do sector público, privado e social, independentemente da sua natureza jurídica [...]*”.
42. É manifestamente esse o caso de ambas as entidades;
43. A Clínica J. M. Covas Lima, Lda. que, conforme já visto, encontra-se devidamente registada no SRER da ERS sob o número 13 191; e
44. O Centro de Radiologia de Beja que se encontra devidamente registado no SRER da ERS sob o número 15 081.
45. As atribuições da ERS, de acordo com o n.º 2 do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 127/2009, de 27 de Maio, compreendem “*a supervisão da actividade e funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, no que respeita [...] à garantia dos direitos relativos ao acesso aos cuidados de saúde e dos demais direitos dos utentes, à legalidade e transparência das relações económicas entre os diversos operadores, entidades financiadoras e utentes*”.
46. Ademais, nos termos do diploma *supra* destacado, constituem objectivos da ERS, em geral, “*velar pelo cumprimento dos requisitos do exercício da actividade dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde nos termos da lei*” – cfr. al. a) do n.º 1 do art. 33.º do referido diploma legal; “*assegurar o cumprimento dos critérios de acesso aos cuidados de saúde, nos termos da Constituição e da lei*” – cfr. al. b), “*garantir os direitos e interesses legítimos dos utentes*” – cfr. al. c) e ainda “*defender a concorrência nos segmentos abertos ao mercado*” – cfr. al. e) todas do mesmo preceito legal.
47. Mais devendo, nos termos da al. a) do art. 35.º “*assegurar o direito de acesso universal e equitativo aos serviços públicos de saúde ou publicamente financiados*” e

da al. d) “*zelar pelo respeito da liberdade de escolha nos estabelecimentos de saúde privados.*”

48. Ainda, nos termos da al. a) do art. 37.º cumpre à ERS analisar as *relações económicas nos vários segmentos da economia da saúde, incluindo no que respeita ao acesso à actividade e às relações entre o SNS e os operadores privados, tendo em vista o fomento da transparência, da eficiência e da equidade do sector, bem como a defesa do interesse público e dos interesses dos utentes;*
49. Bem como, nos termos da al. b) do art. 38.º “*velar pelo respeito da concorrência nas actividades abertas ao mercado sujeitas à sua jurisdição*”.
50. Podendo fazê-lo mediante o exercício dos seus poderes de supervisão e da emissão de ordens e instruções, bem como recomendações ou advertências individuais, sempre que tal seja necessário – cfr. al. b) do art. 42.º do Decreto - Lei n.º 127/2009, de 27 de Maio.

### **III.2. Da utilização da convenção detida pela J. M. Covas Lima, Lda.**

51. Recorde-se que a J. M. Covas Lima, Lda. é detentora de convenção com o SNS para a prestação de cuidados de saúde na área da radiologia convencional e ecografia.
52. E na localidade de Beja, conforme documentos já carreados para os autos, inexistem qualquer outra entidade que detenha a referida convenção, pelo que
53. O Centro de Radiologia de Beja não possui qualquer convenção com o SNS;
54. Pese embora, na realidade, ambas as entidades sejam identificadas pelos utentes como detendo a qualidade de convencionadas.
55. Com efeito, a exponente refere que se dirigiu ao Centro de Radiologia de Beja para aí proceder à realização de exames pelo SNS e, aquando da diligência telefónica, em nenhum momento foi referido à técnica da ERS que, afinal, aquele prestador não era convencionado pelo SNS.
56. Havendo pois uma utilização indevida da convenção por parte do Centro de Radiologia de Beja, que afinal, deveria tão somente, e conforme solicitado pelo responsável pelo prestador convencionado, por ofício datado de 16 de Julho de 1990, “emprestar” os seus recursos.

57. Com efeito, foi a entidade convencionada que solicitou autorização para subcontratar o prestador denunciado e assim utilizar as referidas instalações do Centro de Radiologia de Beja, Lda.;
58. Sendo que o médico J. manteria a responsabilidade técnica da execução dos exames radiológicos e ecográficos que aí seriam realizados.
59. Note-se, no entanto, que esta subcontratação, quando foi solicitada pelo interessado, tinha como objectivo único a utilização pela entidade convencionada das instalações do prestador, Centro de Radiologia de Beja, que as “emprestaria” e por elas seria (provavelmente) ressarcido,
60. Mas manteria este prestador a natureza de não convencionado que, repete-se, não se tornaria detentor de qualquer convenção cuja utilização continuaria, *in fine*, a ser reservada ao seu contratante ainda que em instalações diferentes, ou seja, numa extensão do estabelecimento principal.
61. Ora, tal situação resulta numa utilização indevida da convenção por parte de uma entidade terceira que, se repercute quer na relação entre os prestadores de cuidados de saúde, quer na relação entre os prestadores *in casu* e cada um dos utentes que a si recorrem.

Vejamos,

### **III.3. Do respeito pela concorrência entre prestadores convencionados com o SNS e pela liberdade de escolha do utente.**

62. O regime de contratação com o SNS assenta na adesão dos prestadores interessados aos requisitos constantes do clausulado tipo de cada convenção.
63. Mas como se pôde constatar no estudo da ERS intitulado *Avaliação do Modelo de Celebração de Convenções pelo SNS de 2006*<sup>3</sup>, após a publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 97/98, de 18 de Abril, apenas tinham sido publicados três clausulados tipo, nas áreas de Cirurgia, Diálise e SIGIC – Sistema Integrado de Gestão de Inscritos para Cirurgia.

---

<sup>3</sup> Disponível em [www.ers.pt](http://www.ers.pt).

64. Assim, com exceção destas áreas, as demais convenções em vigor não foram celebradas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 97/98, de 18 de Abril, mas tiveram por base clausulados tipo e legislação publicados em meados da década de oitenta, o que significa, na prática, que o acesso às convenções se acha, salvo situações excepcionais, encerrado.
65. Em consequência, o universo de entidades convencionadas é dominado por entidades que já se encontram no mercado há muito tempo, sendo reduzido o número de entidades com convenções recentes.
66. E sublinhe-se que tanto é tão mais importante quanto o acesso à prestação de cuidados de saúde é conformado por enquadramentos prévios do mesmo em função (das qualidades) dos concretos utentes que buscam a satisfação das suas necessidades de cuidados de saúde.
67. Ou seja, a qualidade (por exemplo, utente do SNS ou beneficiário de um subsistema) em que um determinado utente busca a satisfação das suas necessidades condiciona, de forma relevante, o acesso aos cuidados de saúde.
68. Concretizando, a liberdade de escolha dos utentes será primeiramente orientada para o conjunto de entidades prestadoras que, em face de determinados requisitos (por exemplo, detenção de convenções ou acordos), garantem àqueles o acesso segundo tais enquadramentos.
69. Assim, um beneficiário de um dado subsistema procurará, primeiramente, o acesso aos cuidados de saúde no conjunto de entidades convencionadas de tal subsistema para a determinada valência e local que se revelam como relevantes.
70. Ora, o mesmo sucede quanto às entidades convencionadas do SNS: o utente portador de uma credencial buscará a satisfação das suas necessidades de cuidados de saúde no conjunto das entidades convencionadas com o SNS na valência e local/região relevante.
71. Dito de outra forma, as entidades convencionadas com o SNS na valência e local/região relevante concorrem entre si para a prestação de cuidados de saúde ao utente em questão.
72. É assim que se compreende, então, que as fortes restrições no acesso às convenções não somente protegem aqueles que já possuem convenções;

73. Como prejudicam, claramente, aqueles que não logram aceder às mesmas.
74. E tal tem resultado na “criação” de formas de “acesso” às convenções, designadamente de terceiros, ou “extensões subjectivas fácticas” das convenções existentes ou ainda, como é o caso dos autos, de manutenção de uma “extensão fáctica” assente numa situação de recurso e provisória desde há cerca de 19 anos;
75. Porquanto tanto significa o acesso a um sector e mercado altamente protegido; ou
76. Aumento de dimensão num sector e mercado altamente protegido de tensões concorrenciais.
77. Ora, quando um prestador convencionado permite que outros prestadores façam uso da sua convenção,
78. Como sucede, designadamente, quando todos os serviços prestados para o SNS devem ser facturados pela J. M. Covas Lima, Lda. mesmo quando aqueles são serviços efectuados nos estabelecimentos e pelos colaboradores das outras entidades;
79. É adulterado e falseado o jogo concorrencial pré-existente;
80. Seja relativamente àqueles que não possuem convenção e que, conseqüentemente, não acedem a tal sector e mercado;
81. Seja, ainda, relativamente a outros prestadores convencionados;
82. Uma vez que a permitir que terceiros “explorem” a sua convenção, logram aumentar a sua dimensão no sector e mercado convencionados sem haverem que proceder a qualquer investimento tecnológico, qualitativo ou de dimensão.
83. E disso é representativo o argumento da própria J. M. Covas Lima, Lda. que, como já transcrito nos autos de declarações, referiu não possuir recursos técnicos e físicos.
84. É também por isso que os comportamentos de ambos os prestadores são lesivos do dever de respeito pela concorrência entre prestadores e que à ERS incumbe, nos termos da al. d) do art. 33.º do Decreto-Lei n.º 127/2009, de 27 de Maio, garantir.

#### III.4. Da transparência exigida no relacionamento com os utentes

85. Resulta claro dos factos carreados para os autos que os prestadores, Clínica J. M. Covas Lima, Lda. e o Centro de Radiologia de Beja são duas entidades distintas, porquanto detêm espaços físicos, equipamentos e (parte do) pessoal técnico diferenciados.
86. O mesmo já não ocorre no respeitante ao corpo gerente, porquanto, e conforme resulta do SRER, este é composto (unicamente) pelo Dr. J.;
87. Que, como visto, é detentor de (...) % da sociedade Clínica J. M. Covas Lima, Lda. e de (...) % da sociedade Centro de Radiologia de Beja.
88. Ora, atenta a exposição tal como apresentada pela utente, não restam dúvidas que a mesma é referente a um único prestador – Centro de Radiologia de Beja.
89. Porém, é igualmente correcto afirmar que a “estranheza” suscitada com o facto de esta entidade poder fazer exames e rejeitar outros pelo SNS, in concreto, realizar os exames de ecografia abdominal e pélvico pelo SNS enquanto que a mamografia e o rx do tórax como particular,
90. Tem relação directa e imediata com a “ligação” existente entre ambos os prestadores, ou seja, entre o Centro de Radiologia de Beja, Lda. e a J. M. Covas Lima, Lda.;
91. Que, na realidade, permitiu, e permite até à presente data, que o Centro de Radiologia funcione como “extensão” deste último ao abrigo de uma convenção outorgada com o SNS no ano de 1980, na valência de Radiologia e Ecografia e se intitule, mormente aos olhos dos utentes, como entidade convencionada pelo SNS para as referidas valências.
92. Permitindo in fine que uma entidade não convencionada se arrogue uma qualidade que, na realidade, não detém porque utiliza indevidamente uma convenção que não foi por si e para si celebrada.
93. Aliás, note-se que, conforme ofício enviado pela ARS Alentejo, “[...] *é reconhecido que, em suma, embora não seja permitido que os cuidados de saúde possam ser prestados em extensões do estabelecimento principal, a não ser na perspectiva de um outro contrato perfeitamente autónomo e que quaisquer alterações contratuais não podem deixar de estar sujeitas à emissão de despacho de aceitação a proferir pelo primeiro outorgante da convenção, verifica-se que foram emitidos despachos pelos*

*responsáveis da extinta ARS de Beja a autorizar a extensão da entidade J. M. Covas Lima, Lda. (convencionada a nível nacional) ao Centro de Radiologia de Beja para as valências de radiologia convencional e ecografias.”*

94. Ou seja, foi o responsável pelo prestador convencionado quem subscreveu o ofício datado de 16 de Julho de 1990 e solicitou autorização para subcontratar o prestador denunciado, e assim pudesse utilizar as referidas instalações do Centro de Radiologia de Beja, Lda.;
95. Sendo que o médico J. manteria a responsabilidade técnica da execução dos exames radiológicos e ecográficos que aí seriam realizados.
96. Note-se, no entanto, que esta subcontratação, quando foi solicitada pelo interessado, tinha como objectivo único a utilização pela entidade convencionada das instalações do prestador, Centro de Radiologia de Beja, que as “emprestaria” e por elas seria (provavelmente) ressarcido,
97. E, na realidade, tal foi autorizada a título precário, provisório e temporário.
98. Mas manteria este prestador a natureza de não convencionado que, repete-se, não se tornaria detentor de qualquer convenção cuja utilização continuaria, *in fine*, a ser reservada ao seu contratante ainda que em instalações diferentes (ou seja, numa extensão do estabelecimento principal).
99. Ocorre que, e conforme facilmente resulta do teor da exposição junta aos autos, a utente exponente não manifesta qualquer conhecimento desta realidade,
100. Aliás, lembre-se que as instalações de um e outro são independentes, sitas em ruas diferentes da cidade de Beja – cfr. documento fotográfico junto aos autos;
101. E, em momento algum, dentro das instalações da mesma (Centro de Radiologia de Beja), é possível vislumbrar qualquer indicação/informação aos utentes de que o prestador denunciado não é efectivamente convencionado com o SNS;
102. E que ali, nas suas instalações, é a Clínica J. M. Covas Lima, Lda. que realiza exames complementares de diagnóstico na valência de ecografia.
103. Daqui resulta naturalmente, que a relação estabelecida entre esses prestadores e o utente poderá ser equívoca, em especial, quanto à entidade que pratica o concreto acto.

104. Ou seja, resulta dos elementos coligidos no processo que ao utente que se dirige às instalações da entidade sita na Rua Afonso de Albuquerque, não é dado a conhecer, com rigor e transparência, qual a concreta entidade prestadora responsável pela prestação dos cuidados de saúde.
105. Na verdade, reitera-se, não decorre da exposição apresentada que não é já aquele quem realiza os exames de ecografia mas sim, a entidade J. M. Covas Lima, Lda.
106. Não obstante as inúmeras tentativas de adesão às convenções encetadas pelo Centro de Radiologia de Beja, pois também é certo que, em nenhum momento, foram concedidas,
107. E tal realidade invalida, na prática, que aquele prestador se revele como convencionado perante o utente.
108. Aliás, à data do pedido, a então ARS Beja considerou que a solução apresentada não seria mais do que uma solução de recurso e provisória – cfr. novamente ofício da então ARS de Beja em 02 de Agosto de 1990.
109. E se assim foi, impunha-se à entidade J. M. Covas Lima, Lda. após a reparação de todas as deficiências que fundamentaram o seu pedido tal como plasmado no ofício de 16 de Julho de 1990 – relembre-se, “[...] *as necessidades actuais não serem comportáveis pelo equipamento existente e sobretudo por carência de recursos humanos devido ao estado de saúde dos 2 técnicos de radiologia de serviço.*” – ter providenciado pela extinção de tal solução provisória.
110. Mesmo assim não se entendendo por, designadamente, (e no espaço de 19 anos), não ter sido possível sanar as deficiências apresentadas, certo é que devem os prestadores privilegiar a informação correcta e transparente ao utente.
111. Diga-se a este propósito, que o utente dos cuidados de saúde é sempre, da perspectiva dos prestadores privados, um potencial consumidor de serviços, pelo que passará então a ser, como tal, alvo das mais diversificadas técnicas de captação de clientela, designadamente de índole publicitária.
112. Assim, sempre que um prestador de cuidados de saúde se apresenta perante o utente mediante uma designação comercial, se acha instalado em determinado local e anuncia um dado corpo clínico e a prestação de cuidados de saúde ao abrigo de determinadas convenções celebradas com subsistemas e seguros de saúde, ele

- estabelece desde logo com o utente uma relação que antecede a prestação de cuidados de saúde;
113. Tanto sendo o que resulta quando, relembre-se, em nenhum momento da diligência telefónica realizada pela ERS em 05 de Janeiro de 2009 e cujo memorando se junta aos autos, foi a técnica informada de que o prestador Centro de Radiologia de Beja não é uma entidade convencionada.
114. Contrariamente, foi referido pelo funcionário que só “*têm SNS para as partes de ecografia*”; quando essa informação não corresponde à realidade.
115. Ora, a relação dos prestadores com os utentes deve ser pautada por princípios de verdade e transparência e, em todo o momento, conformada pelo direito do utente à informação, enquanto concretização do dever de respeito, pelos prestadores de cuidados de saúde, dos direitos e interesses legítimos dos utentes.
116. Na verdade, o direito do utente à informação não se limita ao que prevê a alínea e) do n.º 1 da Base XIV da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, para efeitos de consentimento informado e esclarecimento quanto a alternativas de tratamento e evolução do estado clínico;
117. Trata-se, antes, de um princípio que deve modelar todo o quadro de relações actuais e potenciais entre utentes e prestadores de cuidados de saúde.
118. A informação quanto à concreta entidade prestadora, responsável pela prestação dos cuidados, bem como quanto ao conteúdo e extensão de eventuais convenções não pode, por isso, deixar de ser completa, verdadeira e inteligível.
119. A informação disponibilizada ao público deverá, pois, ser suficiente para o dotar dos instrumentos necessários ao exercício da liberdade de escolha nas unidades de saúde privadas, situando-se necessariamente em momento anterior àquele em que o concreto utente orientou já a sua escolha para um determinado prestador.
120. Isto é, a informação errónea do utente quanto à diversidade de prestadores, a composição do seu corpo clínico, os equipamentos disponíveis e a existência de convenções é apta a distorcer o exercício da própria liberdade de escolha dos utentes.
121. Relembre-se que o acesso de todos os cidadãos aos cuidados de saúde é, então, como resultado da opção constitucionalmente consagrada, assegurado através da

criação de um serviço nacional de saúde universal, geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito.

122. Nesta sequência, “[...] o texto constitucional não perfilhou um modelo de monopólio do sector público de prestação de cuidados de saúde — tendencialmente coincidente com o Serviço Nacional de Saúde —, antes admite a existência de um sector privado de prestação de cuidados de saúde em relação de complementaridade e até de concorrência com o sector público.” – cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 731/95, de 14 de Dezembro.
123. Assim, qualquer utente de serviços de saúde pode, para satisfação das suas necessidades concretas, optar por recorrer tanto aos prestadores de cuidados de saúde do SNS, beneficiando das suas características de generalidade, universalidade e gratuitidade tendencial, como aos prestadores de cuidados de saúde, privados e com ou sem fins lucrativos, mediante a contraprestação acordada com o concreto prestador livremente escolhido.
124. Mas em qualquer caso, urge garantir que o utente beneficia de uma efectiva liberdade de escolha do concreto prestador a que pretende recorrer.
125. Concretamente, a liberdade de escolha nas unidades de saúde privadas constitui um dos pilares fundamentais da relação utente-prestador de cuidados de saúde, incumbindo à ERS, no âmbito dos seus poderes de regulação, garantir que a informação veiculada pelos prestadores de cuidados de saúde aos utentes seja suficientemente clara e verdadeira de forma a permitir um escolha realmente livre e esclarecida pelo prestador que realmente é o pretendido;
126. E detém, por isso, as características essenciais que são realmente as declaradas.
127. Daqui decorre que importa garantir que qualquer utente conheça, em todo o momento, qual a concreta entidade prestadora que é responsável pela prestação dos cuidados de saúde e que a mesma corresponda, igualmente em todo o momento, à entidade que por si livremente foi escolhida;
128. Sendo um tal permanente conhecimento igualmente fundamental para que, de facto, o utente possa identificar com clareza a entidade prestadora perante si responsável e responsabilizável, numa área, aliás, legalmente reconhecida com actividade perigosa e enquadrada por normas e regras próprias, designadamente

quanto à responsabilidade – cfr. Decreto-Lei n.º 492/99, de 17 de Novembro e Decreto-Lei n.º 180/2002, de 8 de Agosto.

129. Na verdade, e tal como reconhecido nos citados diplomas legais, a utilização de componentes radiológicos na prestação de cuidados de saúde é passível de colocar em risco não só a segurança dos trabalhadores profissionalmente expostos, como também dos utentes e da população em geral;
130. Pelo que apenas a transparência quanto à entidade em cada momento responsável pelos cuidados de saúde concretamente prestados é susceptível de garantir o integral respeito pelos direitos e interesses legítimos dos utentes.
131. Ora, também por isso os comportamentos da J. M. Covas Lima, Lda. e do Centro de Radiologia de Beja são lesivos dos direitos dos utentes.
132. Em última instância, sempre se dirá que tais comportamentos dos prestadores podem ainda colocar em causa os interesses financeiros dos utentes, caso a entidade financiadora (SNS) ao verificar que o prestador que forneceu os cuidados de saúde em causa não é coincidente com o prestador que, na realidade, possui convenção e apresentou a respectiva facturação.
133. E, resulta dos factos carreados para o processo que há uma efectiva apropriação indevida, por parte do Centro Radiológico de Beja, da convenção que pertence, tão somente, à J. M. Covas Lima, Lda.;
134. E que, por sua vez, requereu há cerca de 19 anos junto das entidades competentes, a utilização, em seu nome, dos recursos existentes na primeira e não já a “transferência” da sua convenção para uma entidade terceira.

### **III.5 Conclusões**

135. Cumpre antecipadamente referir que os factos tal como expostos pelo prestador Centro de Radiologia de Beja foram corroborados pela ARS Alentejo,
136. Porém, tal confirmação e, in extremis, a validação da situação fáctica tal como observada desde 1990, não podem conflitar, por um lado, com os direitos e os interesses dos utentes e, por outro lado, com a legalidade e a transparência das relações de mercado e com a concorrência entre os operadores.

137. Com efeito, não pode a J. M. Covas Lima, Lda. perpetuar uma realidade que, à data da sua origem, visou resolver de imediato um problema existente e permitiu prover às necessidades dos utentes da cidade de Beja nas valências da Radiologia e Ecografia.
138. Não pode, desde logo, porque atenta contra os princípios e direitos tal como vistos *supra*;
139. Sendo que, no espaço de 19 anos, deveria ter reorganizado os seus procedimentos de funcionamento e organização e/ou adquirido mais recursos humanos, técnicos e físicos suficientes ao cabal cumprimento das suas obrigações contratuais; e
140. Que, conforme norma de adesão subscrita em 29 de Outubro de 1980, foram assumidas ao declarar aceitar as condições contratuais estabelecidas na Convenção entre os Serviços Médicos Sociais e a Ordem dos Médicos.
141. Ademais, e considerado o teor da ficha técnica remetida pela ARS Alentejo sob o doc. VII, o prestador declarou (em data que não é ali referida mas tudo indica respeitar ao ano de 1993), possuir capacidade de atendimento para (...) utentes/dia – cfr. doc. VI junto aos autos.
142. Ora, se o prestador não consegue desde, pelo menos 1990, cumprir a obrigação tal como assumida, deverá considerar requerer a formal alteração do teor da convenção outorgada com o SNS junto da ARS Alentejo;
143. E não já protelar – como tem vindo a ocorrer - uma subcontratação com uma entidade terceira que, por sinal, é detida comumente por um dos sócios gerentes.
144. Há pois, necessidade de o prestador J. M. Covas Lima, Lda. Lima avaliar das suas reais condições de funcionamento e organização, de meios técnicos, físicos e humanos que possui, com vista a solicitar junto das entidades competentes o eventual ajustamento da convenção outorgada e, assim, assegurar o seu cumprimento.

#### IV. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

145. A presente deliberação foi precedida da necessária audiência escrita de interessados, nos termos do n.º 1 do art. 101.º do Código do Procedimento Administrativo, tendo a Clínica J. M. Covas Lima, Lda., bem como o Centro de Radiologia de Beja, exercido, em conjunto, o seu direito de pronúncia, nos termos que seguidamente se analisam.

##### IV.1. A pronúncia dos prestadores

146. Por ofício junto aos autos e que aqui se dá por integralmente reproduzido, vieram os prestadores em questão, sumariamente e no que respeita às questões com relevância para os autos

- (i) apresentar a evolução histórica da actividade dos prestadores, bem como do Director Clínico (comum aos dois prestadores);
- (ii) de seguida, vêm prestar esclarecimentos relativamente a alguns dos factos constantes do projecto de deliberação notificado que se analisam mais adiante; e
- (iii) manifestar a sua vontade de *cooperar como sempre o fez e, nessa sequência, informar que, em suma, "[...] já contactou a ARS Alentejo, no sentido de se cumprirem as obrigações decorrentes da deliberação."*

##### IV.2. Análise

147. Os argumentos apresentados pelos prestadores foram devidamente considerados e ponderados;

148. Verificando-se, no entanto, que os mesmos não são de molde a infirmar os factos e sua apreciação tal como constantes do projecto de deliberação da ERS;

149. Seja porque tais argumentos aduzidos se encontram assentes em pressupostos que em nada objectam ao enquadramento factual e normativo aplicável pela ERS no seu projecto de deliberação,

150. Seja porque em nada conflituam com a interpretação de tal enquadramento constante do projecto de deliberação tal como notificado.
151. Refira-se, no entanto, que a pronúncia da Clínica J. M. Covas Lima e do Centro de Radiologia de Beja, Lda. não deve ser considerada silente quanto ao objecto em análise;
152. Porém, certo é que se limita a uma mera apreciação genérica dos factos e sem confluir com o cerne da questão tal como apreciada pela ERS.
153. Assim, no seguimento do vindo de referir e no que respeita aos novos factos trazidos ao conhecimento da ERS, admite-se o constante do § II.4 da pronúncia dos prestadores, que referem que a Clínica J. M. Covas Lima possui igualmente a *vertente de mamografia e osteodensitometria*.
154. Porém, e no demais criticado pelos prestadores, cumpre sumariamente anotar que:
- (i) no respeitante ao artigo 54.º do projecto de deliberação, a crítica produzida respeita à percepção da qualidade dos serviços prestados pelos prestadores em questão, quando o referido § do projecto de deliberação respeita, isso sim, à percepção pelos utentes da qualidade de convencionado com o SNS dos referidos prestadores, pelo que a mesma não somente se afigura infundada, como acaba por confirmar esse mesmo entendimento expresso pela ERS;
  - (ii) no respeitante ao artigo 55.º do projecto de deliberação, pretendem os prestadores refutar a denúncia apresentada. Certo é que, os factos que à mesma se encontraram subjacentes foram corroborados pelas diligências realizadas pela ERS, bem como pelos demais factos e documentos apurados pela ERS na fase de instrução do presente processo. Na verdade, dali resultou a efectiva “confusão” gerada nos utentes no que respeita à titularidade da(s) convenção(ões) com o SNS atenta a utilização das mesmas pelos prestadores aqui interessados;
  - (iii) no respeitante às datas da celebração de algumas das convenções outorgadas com as então respectivas ARS (Portalegre, Évora e Grândola), admite-se que as mesmas não relevam para o objecto sob discussão, sem prejuízo de tanto trazer ainda mais à luz a efectiva necessidade de

clarificação das situações dos prestadores em questão relativamente ao SNS;

- (iv) vieram, ainda, os prestadores infirmar o alegado a respeito da percentagem de participação social pertencente ao profissional J. no Centro de Radiologia de Beja, Lda., sendo certo que a base de informação da ERS neste ponto, e como aliás melhor resulta do projecto de deliberação, é o SRER da ERS o qual é constituído pelo acervo de informação carreado pelos próprios prestadores e do qual resulta que o prestador, Centro de Radiologia de Beja, é detido em (...)% por J. e em (...)% por M. – cfr. registo do SRER e junto aos autos. Assim, se tal informação efectivamente se encontrar desactualizada, cumprirá ao prestador em questão actualizar o seu registo no SRER da ERS e não alegar incorrecções que eventualmente constem mas que resultam directa e necessariamente do incumprimento do seu dever legal de actualização de tal registo;
- (v) os artigos 110.º e 111.º do projecto de deliberação tal como notificado, não denunciam quaisquer comportamentos concretos do prestador, pelo que não se entende a objecção aos mesmos direccionada;
- (vi) a crítica expressa ao artigo 109.º do projecto de deliberação não é aceitável, na medida em que a “situação provisória de incapacidade” que pendia sobre a J.M. Covas Lima, Lda. acabou por se prolongar durante mais de dezanove anos, o que significa, na prática, que “cristalizou” uma situação temporária de sub-contratação do Centro de Radiologia de Beja para uma verdadeira utilização da convenção do SNS nas instalações desta última;
- (vii) mais se diga que os prestadores em questão apresentam ainda críticas aos artigos 121.º, 128.º a 130.º do projecto de deliberação que se afiguram não fundadas, porquanto os mesmos são de natureza doutrinal e, por isso, não concretizam qualquer comportamento concreto dos prestadores;
- (viii) por último, a crítica apresentada ao artigo 137.º do projecto de deliberação, consubstanciada numa não aceitação da referida “perpetuação” da situação transitória esbarra no que constitui a não consideração de tal tipo de argumento quando se considera uma situação que assenta numa solução, encontrada pelos sujeitos intervenientes há 19 anos atrás e apenas para o efeito de ultrapassar uma dificuldade com

peçoal da J. M. Covas Lima, Lda.. Ora, o que é verdade é que tal situação se mantêm após todo este tempo, não sendo afastada pelo facto de os prestadores em questão, e em concreto o Centro de Radiologia de Beja, terem tentado obter outras ou mais convenções com o SNS. O facto é que a única convenção existente com o SNS, da J. M. Covas Lima, Lda., tem vindo a ser utilizada fora das instalações para as quais a mesma foi outorgada.

155. Assim, e considerado todo o *supra* anotado, deve a ERS garantir, mediante a manutenção da instrução projectada e oportunamente notificada, o efectivo cumprimento do dever de a Clínica J. M. Covas Lima, Lda. não permitir, em suma, a utilização por qualquer outra entidade da convenção por isso outorgada com o SNS;
156. Tal como deve manter a recomendação então prevista à ARS Alentejo no sentido de garantir que apenas as entidades convencionadas com o SNS possam prestar os cuidados de saúde aos utentes do SNS.

## V. DECISÃO

157. Tudo visto e ponderado, e pelas razões supra citadas, o Conselho Directivo da ERS delibera, nos termos e para os efeitos do preceituado nos artigos n.º 1 do art. 41 e 42.º do Decreto-Lei n.º 127/2009, de 27 de Maio, emitir uma instrução, nos seguintes termos:

a) A Clínica J. M. Covas Lima, Lda. deve, no prazo de 90 (noventa) dias contados da presente deliberação, apresentar à ERS o conjunto de diligências adoptadas e a adoptar, com correspondentes calendarizações e submetidas à apreciação da ARS Alentejo e restantes entidades competentes, que se afigurem adequadas a, num prazo máximo de 180 dias (cento e oitenta) dias contados da presente deliberação, garantirem

- i. a efectiva não utilização por qualquer entidade terceira, seja directa ou indirectamente e independentemente da forma para tanto utilizada, da convenção detida com o SNS e
- ii. apenas sejam apresentados a pagamento às entidades competentes, no âmbito e ao abrigo da convenção com o SNS, os serviços efectiva e realmente prestados pela(s) entidade(s) convencionada(s) e não por quaisquer outras entidades, independentemente de quaisquer acordos de prestação de serviços ou de cedência de pessoal, equipamentos ou instalações que a(s) mesma(s) possua(m) com outras entidades.

b) Pelas razões supra citadas, o Conselho Directivo da ERS delibera ainda, nos termos e para os efeitos do preceituado na al. b) do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 127/2009, de 27 de Maio emitir uma recomendação à Administração Regional de Saúde do Alentejo, nos seguintes termos:

- i. a Administração Regional de Saúde do Alentejo deve garantir que apenas as entidades convencionadas com o SNS prestam, efectivamente, cuidados de saúde a utentes do SNS e apresentam, posteriormente, para pagamento a essa Instituição a respectiva facturação.

158. A versão não confidencial da presente decisão será publicitada no sítio oficial da Entidade Reguladora da Saúde, na Internet.

O Conselho Directivo.